

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 178/2021**

de 18 de março

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica da doença COVID-19 como pandemia internacional no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a Declaração do Estado de Emergência em todo o território nacional tem sido sucessivamente renovada através dos Decretos do Presidente da República n.ºs 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, e 25-A/2021, de 11 de março;

Considerando o número diário de casos de COVID-19 na RAM, não obstante as medidas restritivas adotadas de forma atempada pelo Governo Regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes;

Considerando que em prol da defesa e salvaguarda da saúde pública torna-se necessário manter as medidas relativas às limitações de circulação e permanência de pessoas em espaços e infraestruturas públicas, devendo o seu levantamento ser progressivo, em função da evolução da situação pandémica provocada pela doença COVID-19;

Considerando que incumbe ao Governo Regional reforçar e reajustar as medidas necessárias para o controle e contenção da pandemia na RAM, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, e que se mantêm os pressupostos que justificam a prorrogação de tais medidas;

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo n.º 772/2020, publicada no JORAM, I série, n.º 195, de 16 de outubro de 2020, foi autorizada a acostagem e fundeadoiro de navios de cruzeiro nos portos da Região Autónoma da Madeira, sendo o embarque, desembarque e a vinda a terra de passageiros e tripulação analisado caso a caso e condicionado ao parecer favorável da Autoridade de Saúde e às condições por esta definidas.

Considerando que, em matéria de acessibilidade marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira, importa adotar as equivalentes medidas previstas para a acessibilidade aérea.

Assim, ao abrigo dos Decretos do Presidente da República n.ºs 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, e 25-A/2021, de 11 de março, da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da alínea b) do n.º 2 da Base 34 da Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que aprova a Lei de Bases de Saúde, conjugado com o n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde e do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2020/M, de 28 de julho, o Conselho do Governo, reunido em Plenário de 18 de março de 2021, resolve:

1. Prorrogar até ao dia 29 de março de 2021, as medidas constantes da Resolução do Conselho do Governo n.º 1/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 1, 2.º suplemento, de 4 de janeiro de 2021, na redação que lhe foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2021, prorrogadas, nomeadamente, através das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 20/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2021, 38/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2021, 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, e 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021, cujas medidas tenham como término da sua vigência o dia 22 de março de 2021.
2. Prorrogar até ao dia 29 de março de 2021, o estabelecido nos n.ºs 1 a 18 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, alterada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 10, suplemento, de 15 de janeiro de 2021, prorrogada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 69/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 19, suplemento, de 29 de janeiro de 2021, esta última retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2021, prorrogada e alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, e prorrogada pelas Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, e 158/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 46, 3.º suplemento, de 12 de março de 2021.
3. Manter em vigor, até o dia 29 de março de 2021, o número 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, que determinou que os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local mantêm os seus normais horários de funcionamento, sendo que, fora do período de funcionamento estabelecido no número 4 da Resolução do Conselho do Governo n.º 19/2021, publicada no

- JORAM, I série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2021, apenas é admissível a prestação de serviços aos seus hóspedes, designadamente, o de refeições.
4. Prorrogar a vigência do estipulado nos números 9 e 10 da Resolução do Conselho do Governo n.º 91/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 27, 3.º suplemento, de 11 de fevereiro de 2021, e dos números 1 e 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 116/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 32, 5.º suplemento, de 19 de fevereiro de 2021, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, até o dia 29 de março de 2021.
 5. Prorrogar a vigência do estabelecido nos números 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 132/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 36, 3.º suplemento, de 26 de fevereiro de 2021, e do número 6 da Resolução do Conselho do Governo n.º 146/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 41, 2.º suplemento, de 5 de março de 2021, até o dia 29 de março de 2021.
 6. Determinar que ao sábado e domingo os Restaurantes/Bares e Similares podem continuar a laborar das 17 horas às 22 horas, exclusivamente para a confeção de refeições para entrega ao domicílio.
 7. Proceder à criação de um “Corredor Verde” na acessibilidade por via marítima aos portos da Região Autónoma da Madeira.
 8. O “Corredor Verde” é aplicável aos passageiros e tripulantes vacinados e recuperados da COVID-19, bem como aos portadores de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao desembarque.
 9. Os passageiros e tripulantes devem estar munidos de documento médico que certifique que o seu portador está recuperado da doença COVID-19, emitido nos últimos 90 dias, ou de documento que certifique que o seu portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento.
 10. O comprovativo de recuperado nos últimos 90 dias, deverá ser validado pelo respetivo país de origem, onde conste nome, data de nascimento, número de saúde, tipo e data do teste e a menção explícita de “recuperado”.
 11. O passaporte ou certificado de vacinação tem de ser validado pelo respetivo país de origem e fazer constar nome, data de nascimento, número de saúde, tipo e data do teste, tipo e data de vacina, data das duas tomas realizadas e o respeito pelo período de imunização de acordo com a bula de cada vacina.
 12. Apoiar, através do Plano Regional de Apoio ao Desporto, e enquanto se mantiver em vigor a Resolução n.º 146/2021, de 5 de março, as equipas regionais integradas nas competições nacionais de clubes, no escalão sénior, sempre que estas tenham de realizar jogos, na condição de visitadas, fora da Região.
 13. Autorizar a retoma da prática desportiva no âmbito do lazer e recreação, em contexto não competitivo, das modalidades individuais consideradas de baixo risco, identificadas no anexo da Resolução n.º 132/2021, de 26 de fevereiro.
 14. A retoma desportiva do ponto anterior, deverá ocorrer na observância do cumprimento dos respetivos planos de contingência, sendo proibida a utilização de balneários.
 15. Autorizar o funcionamento dos Engenhos e a safra, atendendo ao facto de o período de laboração da cana-de-açúcar se realizar entre março e maio, bem como a circulação na via pública, de todas as viaturas que executem tarefas relacionadas com aquela atividade; para além dos horários previstos no n.º 4 da Resolução 19/2021 de 11 de janeiro, que se mantêm em vigor, por força das sucessivas prorrogações.
 16. A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde no âmbito da presente Resolução, faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.
 17. A execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.
 18. A presente Resolução entra em vigor às 0:00 horas do dia 23 de março de 2021 e termina às 23:59 horas do dia 29 de março de 2021.
- Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque